



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP..

Sessão de 16 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.135

Recurso nº 55.743 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente CIMINAS - CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A

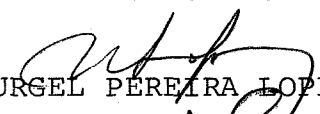
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Provido o recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ, igual sorte colhe o feito referente ao PIS-Dedução.

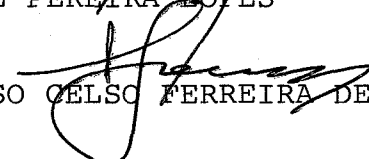
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMINAS - CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de maio de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10880-007.055/87-14

RECURSO Nº: 55.743

ACÓRDÃO Nº: 101-80.135

RECORRENTE: CIMINAS - CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A.

R E L A T Ó R I O

CIMINAS - CIMENTO NACIONAL DE MINAS, jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo (SP), recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 e 1985, relacionado com diferenças de IRPJ discutidas no processo nº 10880-007.054/87-43.

3. O Auto de Infração (fls. 09) é de 01-04-87 e a impugnação de fls. 11/22 (cópia da oferecida no processo matriz) é de 22-04-87.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 30/31, mantendo o lançamento.

5. Ciente em 08-07-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 35/50 em 20-07-89, também cópia do que apresentara no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.135

V O T O

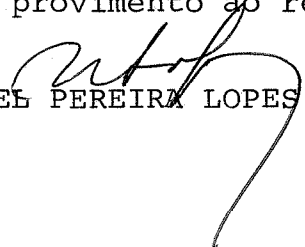
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado nesta Câmara em sessão de 18-04-90. Pelo Acórdão nº 101-80.017 foi-lhe dado provimento, à unanimidade de votos.

Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, o processo decorrente colhe igual sorte.

Dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR